

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência nº 19/2025 – BRICS Transparaíba – Ramal Curimataú
Processo: SHM-PRC-2025/01914

IMPUGNANTE: NOVA ENGENHARIA S.A.
CNPJ: 58.103.625/0001-69

À **COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO – CEC/SEIRH**
Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH
Governo do Estado da Paraíba.

A empresa **NOVA ENGENHARIA S/A**, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com caráter de IMPUGNAÇÃO**, visando assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante reúne legitimidade para apresentar o presente pedido, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *“qualquer interessado pode solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”*.

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a sessão de abertura das propostas está designada para o dia 09/02/2026.

II. DA VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

O Edital impõe requisitos técnicos e profissionais de elevado grau de especificidade, de forma cumulativa e sem demonstração de indispensabilidade proporcional à complexidade do objeto, o que resulta em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Tal prática encontra vedação expressa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 2079/2005 – Primeira Câmara, no qual esta Corte, ao apreciar representação envolvendo licitação pública, determinou expressamente que a Administração:

“abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações”
(TCU, Acórdão nº 2079/2005)

No referido julgado, o Tribunal reconheceu que cláusulas excessivas e mal fundamentadas afastam potenciais licitantes, comprometendo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ao impor exigências técnicas altamente específicas, cumulativas e não demonstradas como indispensáveis, o Edital incorre exatamente na irregularidade censurada pelo TCU.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS QUE IMPEDEM A ADEQUADA VALORAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O Edital, ao vedar determinadas formas de comprovação da experiência profissional como atestados parciais ou experiências fracionadas, cria barreira artificial à participação de profissionais tecnicamente aptos.

O Acórdão TCU nº 2079/2005 – 1ª Câmara é particularmente elucidativo ao tratar da ilegalidade da exigência de número mínimo ou certo de atestados, ao reconhecer que tal prática restringe indevidamente a competitividade. Nesse sentido, a unidade técnica consignou, e o Tribunal acolheu, que:

“a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados restringiu o caráter competitivo da licitação, pois afastou potenciais licitantes aptos à execução do objeto”
(TCU, Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara)

O próprio Tribunal destacou que a aquisição do edital por número significativamente superior de empresas, em comparação àquelas efetivamente habilitadas, indica que as exigências editalícias funcionaram como filtro restritivo, e não como meio legítimo de aferição da capacidade técnica.

Essa lógica aplica-se integralmente ao presente caso, em que o Edital transforma critérios técnicos em barreiras eliminatórias, sem respaldo legal ou técnico suficiente.

IV. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital adota estrutura de pontuação que zera integralmente a nota do profissional na ausência de qualquer requisito específico, ainda que outros requisitos relevantes estejam plenamente atendidos.

Tal sistemática viola o princípio do julgamento objetivo, cuja observância foi expressamente determinada pelo TCU no Acórdão nº 2079/2005, ao consignar que a Administração deve:

“estipular disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas”
(TCU, Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara, item 9.3.2)

A ausência de gradação e proporcionalidade transforma a pontuação técnica em mecanismo eliminatório disfarçado, incompatível com o regime jurídico do julgamento por técnica ou por técnica e preço.

Complementarmente, a sistemática adotada também afronta a Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo como vetor obrigatório da atuação administrativa.

NOVA ENGENHARIA S.A.

Rodovia Admar Gonzaga no 440, Itacorubi, Florianópolis/SC. CEP: 88034-000.

Fone (11) 2106-0386 / (48) 3877-2342 – Fax (11) 2106-0161 – comercial_engenharia@novaengenharia.eng.br

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, vedando-se critérios que, embora formalmente apresentados como técnicos, produzam efeitos eliminatórios automáticos e desarrazoados.

Além disso, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os critérios de julgamento devem ser objetivos, claros e previamente definidos no edital, de modo a permitir a efetiva comparação entre as propostas, sem margem para distorções que esvaziem a avaliação técnica global.

Nesse contexto, a atribuição de pontuação zero ao profissional em razão da ausência de um único requisito específico, ainda que outros requisitos técnicos relevantes estejam plenamente atendidos, desvirtua o critério de julgamento, convertendo-o, na prática, em mecanismo eliminatório, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

V. DA INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DE CARGAS HORÁRIAS DOS PROFISSIONAIS-CHAVE

A distribuição de carga horária prevista no Edital evidencia inconsistência técnica na estruturação da equipe, na medida em que o Coordenador do Projeto, profissional responsável pela integração das disciplinas, tomada de decisões técnicas, compatibilização de entregas e condução global do objeto, apresenta menor alocação de horas do que profissionais com atribuições técnicas específicas e setoriais.

Tal desenho não se mostra compatível com a lógica técnica da execução do objeto, nem encontra respaldo em justificativa expressa nos documentos do certame, o que compromete a racionalidade da modelagem adotada.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências relacionadas à contratação devem ser devidamente motivadas e fundamentadas, especialmente quando dizem respeito à organização da execução contratual e à definição dos recursos humanos indispensáveis ao atendimento do interesse público.

A ausência de motivação técnica para a alocação assimétrica das cargas horárias, que atribui menor dedicação ao profissional de coordenação em relação a funções especializadas, fragiliza a coerência interna do Edital, além de indicar possível desconexão entre as exigências formuladas e as reais necessidades da execução contratual.

Dessa forma, a estrutura de alocação de horas prevista carece de reavaliação técnica, a fim de assegurar compatibilidade entre as responsabilidades atribuídas a cada função, o nível de dedicação exigido e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

NOVA ENGENHARIA S.A.

Rodovia Admar Gonzaga no 440, Itacorubi, Florianópolis/SC. CEP: 88034-000.

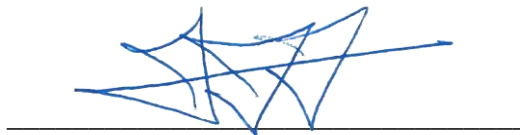
Fone (11) 2106-0386 / (48) 3877-2342 – Fax (11) 2106-0161 – comercial_engenharia@novaengenharia.eng.br

- b) a adequação das exigências de qualificação técnica, afastando requisitos excessivamente específicos e restritivos à competitividade;
- c) a revisão das exigências relativas à comprovação da experiência profissional, de modo a permitir valoração adequada das experiências efetivamente comprovadas;
- d) a modificação da estrutura de pontuação técnica, para permitir avaliação proporcional e gradativa dos profissionais;
- e) a reavaliação da alocação de carga horária dos profissionais-chave, com motivação técnica compatível com as atribuições de cada função;
- f) caso as alterações impactem a formulação das propostas, a republicação do Edital com reabertura dos prazos, em respeito aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Termos em que, Fernando Fonseca de Freitas

Pede deferimento.

04 de fevereiro de 2026, Florianópolis - Santa Catarina



Fernando Fonseca de Freitas
RG nº22664-474 SSP-DF
CPF n 042.331.761-05
Gerente/Procurador
NOVA ENGENHARIA S.A.
CNPJ nº 58.103.625/0001-69